



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

PN 29964

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2/2024

**SUSTA OS EFEITOS DO DECRETO 284 DE 23 DE SETEMBRO DE 2016, QUE DETERMINA O NÃO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.793, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016 (ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 61, 62, 63 E 175 DA LEI COMPLEMENTAR 1.616 DE 19 DE JANEIRO DE 2004 - CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE), CONFORME ESPECIFICA.**

**Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:**

Art. 1º. Ficam sustados os efeitos do Decreto 284 de 23 de setembro de 2016, que determina o não cumprimento da Lei Complementar nº 2.793, de 14 de setembro de 2016 (altera a redação dos artigos 61, 62, 63 e 175 da Lei Complementar nº 1.616 de 19 de janeiro de 2004 - Código do Meio Ambiente), por inequívoco abuso do direito de regulamentar do Poder Executivo, com fundamento no art. 8º, b, XIX, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto.

Art. 2º. A presente sustação se dá em razão:

I - da constitucionalidade da Lei Complementar nº 2.793, de 14 de setembro de 2016;

II - da inexistência de Lei e de qualquer decisão judicial que tenha respectivamente revogado ou julgado inconstitucional a Lei Complementar nº 2.793, de 14 de setembro de 2016;





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

III - do lapso temporal de mais de 7 (sete) anos sem que a Administração Pública tenha ajuizado Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a Lei Complementar nº 2.793, de 14 de setembro de 2.016.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2024.

**MARCOS PAPA**  
Vereador - PODE





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

### JUSTIFICATIVA

A presente propositura objetiva tornar sem efeito o Decreto 284 de 23 de setembro de 2016, que determinou o não cumprimento da Lei Complementar nº 2.793, de 14 de setembro de 2016.

Com efeito, a Lei Complementar nº 2.793, de 14 de setembro de 2016, aprovada democraticamente por esta E. Câmara de Vereadores, apenas transformou em UFESP os valores das multas em decorrência de infrações ambientais previstas no Código do Meio Ambiente de Ribeirão Preto. Trata-se de critério que possibilita a atualização dos valores sem que seja necessária a alteração da Lei, o que além de superar o trâmite do processo legislativo, também contribui para que as infrações ambientais não sejam punidas com valores irrisórios ao longo dos anos - o que de fato vem acontecendo atualmente.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a Lei Complementar nº 2.793, de 14 de setembro de 2016 não viola as hipóteses taxativas de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (não trata da estrutura ou da atribuição dos órgãos da Administração Pública, nem do regime jurídico de servidores públicos), ou seja, não padece da inconstitucionalidade arguida no Decreto 284 de 23 de setembro de 2016.

Desse modo, é juridicamente inaceitável que um Decreto simplesmente torne sem efeito uma Lei Complementar aprovada democraticamente.

Ainda, cabe salientar a competência deste legislativo para a iniciativa de projetos de cunho ambiental, como já assentado na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme exemplo a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Mirassol. LM nº 4.507/21 de 20-12-2021. Retirada de árvores. Publicação de laudo técnico com justificativa no site da Prefeitura Municipal. Análise de requerimentos de oposição. Alegação de ofensa aos art. 1º, 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX e 144 da Constituição Estadual. – 1. Vício de iniciativa. Separação dos Poderes. A iniciativa das l





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, com exceção das hipóteses taxativas de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, cujo rol está previsto no § 2º do art. 24 da Constituição do Estado. **No caso, a lei impugnada tem como objeto a alteração de lei que disciplina a arborização no município de Mirassol, matéria de cunho ambiental e que não se insere nas hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, que deve ser interpretada restritivamente em conformidade com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (ARE nº 878.911-RJ, Tribunal Pleno, 29-9-2016, Rel. Gilmar Mendes, por maioria, Tema nº 917 da repercussão geral).** 2. Inconstitucionalidade material. A Constituição do Estado dispõe no art. 47 acerca da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nas quais se inserem as seguintes atribuições: exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual (inciso II); praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo (inciso XIV); e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos e extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos (inciso XIX). No caso, a lei impugnada, de natureza ambiental, limita-se a acrescentar duas etapas ao procedimento de aprovação de corte de árvores em vias ou logradouros públicos: (i) a publicação no site da Prefeitura de laudo técnico, com justificativa, emitido e assinado pela Assessoria do Meio Ambiente; e (ii) a análise de requerimentos de oposição. Trata-se de diligências relacionadas ao procedimento administrativo de aprovação de corte de árvores já existente no âmbito municipal, que não interferem na organização própria do serviço público nem criam novas despesas, pois o órgão ambiental municipal já é responsável pela fiscalização, análise técnica e autorização dos pedidos de corte de árvores, nos termos da LM nº 3.117/07 de 18-12-2007, na redação original. Precedentes do Órgão Especial. – Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2013592-14.2022.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/07/2022; Data de Registro: 29/07/2022)





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

Por fim, vale lembrar que já se passaram mais de 7 (sete) anos da edição do Decreto 284 de 23 de setembro de 2016 sem que a Administração tenha ajuizado a devida Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Portanto, dada a constitucionalidade da Lei Complementar nº 2.793, de 14 de setembro de 2016 e o inequívoco abuso do direito de regulamentar do Decreto 284 de 23 de setembro de 2016, é que contamos e pedimos a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2024.

**MARCOS PAPA**  
Vereador - PODE

